



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.136 - MG (2013/0382569-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO DE ABREU - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BALTAZAR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
LÍLIA SILVA ASSIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO ESPECIAL DESERTO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A), podendo, inclusive, aplicar multa. Precedentes.

2. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.136 - MG (2013/0382569-0)

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO DE ABREU - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BALTAZAR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
LÍLIA SILVA ASSIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO AUGUSTO DE ABREU - ESPÓLIO E OUTROS, contra decisão de fls. 369/372, e-STJ, da lavra deste Relator, que conheceu do agravo do art. 544 do CPC para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 239/243, e-STJ):

AÇÃO ORDINÁRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação" preceituada pelo art. 4º da Lei 1.060/50. Nesse sentido, indispensável é que o requerente comprove, quando do requerimento, a insuficiência de recursos.

Nas razões do especial (fls. 291/310, e-STJ), os ora agravantes apontaram violação aos arts. 165, 458, I, II e III, 535, II, do CPC; Súmulas 211, 98 do STJ e 356 do STF; arts. 2º e 4º da Lei 1060/50; e art. 1º da Lei 7115/93, além de dissenso jurisprudencial.

Inicialmente, requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Adiante, sustentaram a incompetência do Desembargador Elpídio Donizete, em observância ao princípio da identidade física do juiz.

Afirmaram, também, nulidade do julgado recorrido, pois omisso sobre o prequestionamento das matérias pleiteadas via embargos de declaração.

Ao final, aduzira que basta a simples afirmação para a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da legislação de regência.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial, apresentaram julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis ao seu entendimento deste Sodalício.

Contrarrazões às fls. 315/330, e-STJ, pela improcedência do reclamo.

Em juízo de admissibilidade (fls. 332/333, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo por ausência de violação à lei.

Irresignados (fls. 336/346, e-STJ), os insurgente defenderam que o recurso especial merece trânsito, na medida em que devidamente demonstrada a violação à lei.

Contraminuta às fls. 349/358, e-STJ, propondo a inadmissão do apelo.

No *decisum* hostilizado, este julgador negou seguimento ao agravo (art. 544 do CPC), ao fundamento de que não houve o recolhimento das custas devidas, em razão da interposição do recurso especial, além da impropriedade do requerimento dos benefícios da justiça gratuita no bojo do recurso especial, o que culminou com aplicação de multa.

Nas razões do regimental (fls. 375/389, e-STJ), os insurgentes alegam que o relator não possui competência para aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ser atribuição de Tribunal.

Afirmam que, como a questão central do recurso é a concessão do benefício da gratuidade da justiça, não há que se falar em recolhimento de preparo.

Ademais, defendem pela concessão de prazo para o recolhimento do preparo caso o pedido de assistência judiciária seja indeferido.

Ao final, alegam que o pedido do benefício em questão pode ser realizado a qualquer tempo e tanto em petição apartada quanto no bojo do próprio recurso, sendo excesso de formalismo para que seja alcançada o real objetivo de acesso à justiça.

Impugnação às fls. 405/417, e-STJ, pelo desprovimento do reclamo.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.136 - MG (2013/0382569-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DESPEJO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO ESPECIAL DESERTO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante (CPC, art. 557, *caput* e § 1º-A), podendo, inclusive, aplicar multa. Precedentes.

2. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, como a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Primeiramente, esclareça-se que, nos termos do art. 557 do CPC, o relator está autorizado a julgar, por decisão monocrática, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, sendo certo que a eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. RECURSO DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A competência para apreciar o recurso de agravo de instrumento é do relator, mediante decisão monocrática, consoante se observa do artigo 34, VII, do RISTJ. Ademais, o artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, inadmitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário à súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

(..)

4. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 152.497/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2012, DJe 25/4/2012).

Neste contexto, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

2. Prosseguindo, observa-se que o recurso especial encontra-se deserto, pois as custas devidas não foram recolhidas.

No entanto, os insurgentes pleiteiam, no bojo da via excepcional, a concessão da assistência judiciária gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo.

Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50, *verbis*:

Art. 6º O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Desse modo, os ora agravantes não ficaram isentos do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto.

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

3 - Ademais, o pedido de assistência judiciária, mesmo se tivesse sido deduzido de forma apta ao deferimento, não acarretaria a consequência de excluir a a penalidade já imposta com base no art. 538 do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados, e tendo em conta a reiteração das razões do recurso, aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento das penalidades impostas. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhido.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 9.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 24/02/2012)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0382569-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 433.136 / MG

Números Origem: 04000590320118130000 10024062372339 10024062372339001 10024062372339011
10024062372339031 24062372339 4000590320118130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO DE ABREU - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BALTAZAR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
LÍLIA SILVA ASSIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO DE ABREU - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS BALTAZAR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADOS : GISELE CARVALHO CAIRE RAMOS
LÍLIA SILVA ASSIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.